



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2389201-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GINALDA AYA MIZUNO, é agravado ALEXANDRE COLI NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2389201-56.2024.8.26.0000

Agravante: Ginalda Aya Mizuno

Agravado: Alexandre Coli Nogueira

Comarca: Capital/SP - 13ª Vara Cível do Foro Central

Processo na Origem: 1046007-87.2024.8.26.0100

Magistrado: Dr. Luiz Antonio Carrer

Voto nº 6.570

Agravo de Instrumento - Extinção de condomínio - Decisão determinou apresentação de cumprimento de sentença -

Acordo - Partes firmaram transação homologada por sentença - Autor alegou descumprimento, que foi impugnado pela ré - **A interpretação das cláusulas do acordo e enfrentamento das teses formuladas pelas partes deve ocorrer em incidente de cumprimento de sentença, sendo possível à ré apresentar impugnação, nos termos do art. 525, § 1º, do CPC** - Determinação de quem supostamente teria descumprido a transação configuraria supressão de instância -

Litigância de má-fé - Mútua imputação que decorre de elevada litigiosidade - **Ausente dolo processual específico nesse recurso** - Rejeição, inclusive da pretensão de condenação da ré por ato atentatório à dignidade da justiça -

Decisão mantida - Recurso desprovido na parte conhecida.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela ré em ação de extinção de condomínio, **contra r. decisão**¹ que, ante a comunicação da parte autora de que a parte ré descumpriu o acordo, com impugnação desta, determinou a apresentação do cumprimento de sentença.

¹ Fls. 133 do principal

Os embargos declaratórios da ré foram rejeitados ao argumento de que *“as partes divergem sobre o cumprimento ou não do acordo e este processo já foi extinto. Necessária a distribuição do incidente de cumprimento de sentença e no referido processo serão analisados os argumentos das partes. Indefiro o pedido de aplicação de multa, porque não vislumbro a ocorrência de má-fé processual na oposição de embargos”*². Os segundos declaratórios da ré foram, igualmente, rejeitados³.

A ré, agravante⁴, em síntese, argumenta que o autor tem reiteradamente descumprido os acordos. Requereu efeito suspensivo ao cumprimento de sentença ajuizado contra si e, ao final, o provimento para que se seja declarado que é o autor quem descumpre o acordo e determinar que ele aceite a forma de pagamento consistente na carta de crédito, mais sua condenação por litigância de má-fé.

Os pedidos de tutela recursal e gratuidade judiciária foram indeferidos⁵, dispensadas informações, com preparo regularizado⁶, tendo o autor, em contraminuta⁷, impugnado as alegações e requerido o desprovido com condenação da agravante em litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao

² Fls. 159 do principal

³ Fls. 164 do principal

⁴ Fls. 01/41

⁵ Fls. 66/68

⁶ Fls. 71/72

⁷ Fls. 76/84

projeto PROPAGAR⁸ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁹ em 17/01/24.**

2. O autor Alexandre ajuizou ação de extinção de condomínio cumulada com prestação de contas dos aluguéis recebidos pela locação do imóvel em comum, desde o início da copropriedade, mais o repasse proporcional de sua quota-parte, com sentença de procedência¹⁰ em 23/05/2024, da qual a parte ré opôs embargos de declaração com proposta de acordo, seguindo-se contraproposta do autor, rejeição dos declaratórios, e aceitação dos termos do autor, tendo a transação¹¹ sido homologada por sentença¹² de 09/10/2024.

Não obstante, o autor alegou descumprimento do acordo¹³, o que foi impugnado pela ré¹⁴, que atribuiu à parte contrária o descumprimento, sobrevivendo a decisão agravada determinando a apresentação do cumprimento de sentença, mantida com dupla rejeição dos embargos de declaração

⁸ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁹ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

¹⁰ Fls. 82/84 do principal

¹¹ Fls. 95/96 e 106 do principal

¹² Fls. 109 do principal

¹³ Fls. 118/119 do principal

¹⁴ Fls. 129/130 do principal

da parte ré.

Evidenciada a elevadíssima litigiosidade entre as partes, cada uma atribuindo à outra o descumprimento do acordo.

A interpretação das cláusulas da transação homologada por sentença se dá por incidente de cumprimento de sentença, como bem observado pelo juízo de primeiro grau. Com efeito, a atividade jurisdicional no processo principal se encerrou com a homologação do acordo.

Qualquer das partes poderia ter apresentado o incidente de cumprimento de sentença, pois há mútua imputação de descumprimento. Tendo sido o autor quem arguiu inicialmente o descumprimento correta a decisão agravada ao determinar que ele apresente o incidente, no qual a ré poderá apresentar impugnação, nos termos do art. 525, § 1º do CPC.

Descabida a pretensão das partes para que nesse momento processual se determine quem descumpriu o acordo, o que configuraria supressão de instância pois será no incidente de cumprimento de sentença que as teses de cada parte serão analisadas, inclusive na perspectiva de eventual litigância de má-fé.

Nesse tocante, a pretensão de ambas as partes que o adverso seja condenado como litigante de má-fé deve ser rejeitada, ausente o dolo processual específico no curso desse recurso, inclusive porque a ré tem direito de recorrer contra a decisão agravada que, em seu entender, lhe prejudica.

Outrossim, não se vislumbra qualquer das hipóteses do art. 77 do CPC para que a ré, agravante seja condenada por ato atentatório à dignidade da justiça.

Recomenda-se que as partes e seus procuradores atuem no processo atentos aos princípios da cooperação e boa-fé processual, de forma respeitosa e isenção de ânimo, e ao juízo da fase de cumprimento, se vislumbrar a adequação na medida, designe, em concordando, audiência de mediação para que as divergências acerca do acordo homologado sejam dirimidas.

3. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁵, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo

¹⁵ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrichi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso na parte conhecida.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora